

SÍNTESE DO RELATÓRIO ANUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANO JUDICIAL DE 2015/2016*¹

¹ O Relatório Anual do Ministério Público junto do Tribunal de Contas respeita ao período do ano judicial de 1 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, em cumprimento da Ordem de Serviço n.º 8/2014, de 13 de novembro, PGR- Procuradora-Geral da República.

A- Enquadramento da Intervenção do Ministério Público junto do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas dispõe de três Secções especializadas: a 1ª Secção, encarregada da fiscalização prévia e, em certos casos, da fiscalização concomitante; a 2ª Secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria; e a 3ª Secção, encarregada do julgamento dos processos de efetivação de responsabilidades e dos recursos das multas aplicadas pelas 1.ª e 2.ª Secções e dos recursos das Secções Regionais.

O Tribunal de Contas emite também “Parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social” e aprecia, no Relatório e Parecer respetivos, “a atividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património”, e pode, nesse relatório e parecer, formular “recomendações à Assembleia da República ou ao Governo, em ordem a serem supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos serviços” (art.ºs. 5.º, n.º 1, al. a) e 41.º, n.º 1 e 3 da LOPTC, 107.º, 162º, al. d) e 214º, n.º 1, al. a) da Constituição da República).

Na 1ª Secção (Fiscalização Prévia e Concomitante) o Ministério Público é notificado de todas as decisões de concessão, recusa e isenção de visto, podendo recorrer de quaisquer decisões finais (art.º 96.º, al. a) da LOPTC); está presente e intervém nas sessões semanais e no plenário da Secção e emite parecer nos recursos.

Relativamente às auditorias de fiscalização concomitante, nos mesmos termos do que ocorre na fiscalização sucessiva, o Ministério Público emite parecer prévio à aprovação do Relatório de Auditoria e é notificado de todos os relatórios finais aprovados.

Na 2.ª Secção (Fiscalização Sucessiva) o Ministério Público emite parecer nos processos de Auditoria da 2.ª Secção (igualmente nos processos de auditoria da 1.ª Secção), o que por norma acontece antes da aprovação do respetivo Relatório e é “notificado de todos os relatórios

“finalis aprovados”, tendo em vista, sempre que neles se considerem verificados factos constitutivos de responsabilidade financeira, podem ser, eventualmente, desencadeados procedimentos jurisdicionais – art.º 54.º, n.º 4 e 57.º, n.º1, da LOPTC.

A par dos relatórios de auditoria do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 57.º, 58.º e 89.º, são enviados ao Ministério Público, por despacho do juiz da 2.ª Secção responsável pela respetiva área, **os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno (OCI), para efeito de efetivação de responsabilidades financeiras.**

O Ministério Público está vinculado à base factual constante dos relatórios que lhe são remetidos, mas não está vinculado à qualificação jurídica dos factos neles constantes. Pode desenvolver diligências complementares de prova (artigos 29.º, n.º 6 e 89.º, n.º 1 da LOPTC), não se incluindo nestas as diligências para suprimento de nulidades processuais, tais como falta de contraditório pessoal e/ou institucional na fase do processo de auditoria/inspetivo (artigos 12.º, n.º 2, alínea b) e 13.º, n.ºs 1 e 2 da LOPTC*²⁹).

²⁹«Artigo 12.º

Colaboração dos órgãos de controlo interno

1 — (...)

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

a) (...)

b) O envio dos relatórios das suas ações, por decisão do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a ação do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 13.º;

(...)

«Artigo 13.º

Princípio do contraditório

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.

2 — É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efetivação de responsabilidades, bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respetiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respetivos.

(...)

Na 3.ª Secção (processo jurisdicional) sempre que os relatórios das ações de controlo do Tribunal, bem como os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os respetivos processos são remetidos ao Ministério Público, a quem compete requerer, perante a 3.ª Secção e as Secções Regionais, o julgamento dos processos de efetivação de responsabilidades financeiras.

Assim, compete ao Ministério Público:

- Requerer os julgamentos, com base nos relatórios dos processos inspetivos e de auditoria que lhe são distribuídos na sequência da remessa ao Ministério Público, quer pelas 1ª e 2ª Secções do Tribunal de Contas, quer pelos Órgãos de Controlo Interno;
- Emitir parecer, nos termos do nº 1 do artigo 99º da LOPTC, nos recursos interpostos pelos demandados das decisões proferidas em 1ª instância, incluindo os das secções Regionais da Madeira e dos Açores;
- Interpor recursos das decisões finais proferidas em 1ª instância;
- Interpor os recursos obrigatórios para o Tribunal Constitucional;
- Interpor recursos para o Plenário Geral do Tribunal de Contas para uniformização de jurisprudência.

No Plenário Geral, o Ministério Público intervém, nomeadamente em sede de Parecer sobre a Conta Geral do Estado, planos de ação trienal e recursos extraordinários.

B- Representação do Ministério Público junto do Tribunal de Contas

Durante o ano judicial de 2015/2016, a representação do Ministério Público junto do Tribunal de Contas (sede) foi assegurada por **três** procuradores-gerais adjuntos (o terceiro procurador-geral adjunto entrou em funções em 1/09/2015).

O Ministério Público é funcionalmente apoiado por cinco funcionários da Direção-Geral do Tribunal que integram o Núcleo de Apoio ao Ministério Público, sendo a equipa constituída por **1** técnica superior, que coordena, **1** auditor, **2** técnicas superior e **1** técnico superior verificador (desde 1.08.2016). O Núcleo de Apoio ao Ministério Público assegura o apoio técnico, administrativo e de tramitação processual, procedendo à preparação dos processos e à emissão de informações sobre matérias de responsabilidade financeira, que servem de base à produção dos despachos finais dos Magistrados do Ministério Público.

C- Atividade do Ministério Público

No ano judicial 2015/2016, o Ministério Público emitiu **49** pareceres em projetos de relatório, **8** dos quais em sede de fiscalização concomitante (1ª Secção) e **41** em sede de fiscalização sucessiva (2ª Secção). Esteve presente em **57** sessões das respetivas Secções.

A totalidade dos Relatórios do Tribunal de Contas remetidos ao Ministério Público durante o ano judicial, reparte-se da forma seguinte: **14** da 1ª Secção, **37** da 2ª Secção e **1** Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta da Assembleia da República. Acrescem, transitados do ano anterior **13** da 2ª Secção.

Foram notificados relatórios, com evidência de infrações financeiras, **8** da 1ª Secção, **6** da 2ª Secção e **77** de Órgãos de Controlo Interno. A estes acrescem, transitados do ano anterior, **13** da 2ª Secção, **14** de Órgãos de Controlo Interno.

O Ministério Público proferiu **42** despachos de arquivamento em processos nos quais eram evidenciadas infrações financeiras e tais arquivamentos tiveram como fundamentos:

- A falta de pressupostos da responsabilidade financeira, designadamente o elemento subjetivo das infrações;

- A falta de pressupostos processuais: existência de nulidades insupríveis por não efetivação ou efetivação deficiente do contraditório;
- A Insuficiência de elementos de facto ou de prova.

Foram, ainda, proferidos **10** despachos finais de extinção do procedimento por responsabilidade financeira sancionatória por pagamento voluntário de multa.

Transitaram para o ano judicial 2016/2017, **42** Relatórios de Órgãos de Controlo Interno e **18** Relatórios de Auditoria do Tribunal.

Do total de relatórios, foram participados ao MP sem evidência de infrações: **6** da 1ª Secção, **31** da 2ª Secção, **1** de OCI e **1** Parecer do TC sobre a Conta da Assembleia da República.

Foram ainda objeto de encaminhamento **23** outras notificações (denúncias/ queixas).

Durante o ano judicial 2015/2016 foram distribuídos, na 1ª instância, **6** processos de julgamento de responsabilidade financeira. Nos recursos com origem em processos da 1ª Secção o Ministério Público emitiu **18** pareceres e para o Plenário da 3ª Secção emitiu parecer em **5**.

